Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9347/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/9717/2023
PROTOCOLO	: 2276354
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: JOVENALDO FRANCISCO DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DA INEXIGIBILIDADE. CREDENCIAMENTO. EDITAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE COSTA RICA/MS. ARQUIVAMENTO SEM PREJUÍZO AO EXAME POSTERIOR.

Trata-se do Procedimento de Controle Prévio da Inexigibilidade nº 12/2023 - Credenciamento, instaurado pelo Município de Costa Rica/MS, objetivando a prestação de serviços de análises laboratoriais, no valor estimado de R$ 2.264.969,70 (dois milhões duzentos e sessenta e quatro mil novecentos e sessenta e nove reais e setenta centavos), conforme informação constante à fl. 76.

A **Divisão de Fiscalização de Saúde**, constatou que, a sessão de licitação estava programada para se realizar no dia 06 de outubro de 2023. Sendo assim, não houve tempo hábil para examinar o processo e identificar os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar, nos termos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Dessa forma, tendo em vista a perda do objeto do controle prévio, sugere-se o prosseguimento do processo, postergando-se a análise do procedimento licitatório para controle posterior, conforme artigo 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018, conforme ANÁLISE ANA - DFS - 9132/2023 (fls. 269-270).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2023.

(Assinatura digital)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

ICM